



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO AO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO AO
SEGURADO APOSENTADO QUE NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA
PERMANENTE DE OUTRA PESSOA NA HIPÓTESE DE
SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ**

Jéssica Renata Fontes de Oliveira
Profº. Célio Rodrigues da Cruz

Aracaju
2015

JÉSSICA RENATA FONTES DE OLIVEIRA

**DIREITO AO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO AO SEGURADO
APOSENTADO QUE NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA
PESSOA NA HIPÓTESE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Célio Rodrigues da Cruz
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

DIREITO AO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO AO SEGURADO APOSENTADO QUE NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA NA HIPÓTESE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ

Jéssica Renata Fontes de Oliveira¹

RESUMO

Este artigo tem por finalidade analisar o conceito da previdência, seu histórico e tratamento jurídico firmado pelo legislador e a interpretação pelo Poder Judiciário, especificamente o adicional de vinte e cinco por cento, firmado no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, concedidos aos aposentados independente da modalidade de aposentadoria que este segurado se aposentou. O trabalho decorre com base em alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais conflitantes acerca da aplicação deste benefício. Acentuam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e o caráter assistencial do complemento ao benefício. Abrange, outrossim, a atualidade por ser um tema polêmico, haja vista diversos entendimentos divergentes, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais, estimulando um estudo aprofundado em virtude da falta de um consenso. Assim, as principais fontes de estudo e pesquisa para elaboração do trabalho foram livros, artigos científicos, julgados do Supremo Tribunal Federal, expondo outros pontos de vista, de forma a buscar uma boa qualidade de vida, digna para todos os aposentados, como assegura a Constituição Federal. Auxiliando desse modo a evolução e humanização do Direito Previdenciário.

Palavras-chave: Aposentadoria. Invalidez. Isonomia. Dignidade.

1 INTRODUÇÃO

Com o presente estudo, busca-se analisar o art. 45 da Lei nº 8.213/1991, versa sobre o acréscimo de vinte e cinco por cento destinado somente ao aposentado por invalidez. Como este benefício não é previsto para outro tipo de aposentadoria, o aposentado que posteriormente se torna inválido e convive com as mesmas dificuldades do aposentado por invalidez é tratado de maneira diferente pelo nosso ordenamento

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: jessicaarenata@hotmail.com

jurídico. A extensão desse acréscimo aos demais tipos de aposentadorias confere o mínimo de dignidade humana e sobrevivência.

O objetivo deste trabalho é analisar o direito que o segurado aposentado tem, independente da natureza de sua aposentadoria, em ser possuidor do acréscimo de vinte e cinco por cento, concedido hoje em sua grande maioria ao aposentado por invalidez, na forma como preconiza parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/1991. Entretanto, antes de adentrar no olhar central desse estudo, explana-se uma abordagem histórica da previdência e conceitos relevantes para conduzir o início deste.

São muitos os princípios que regem o direito previdenciário brasileiro, destacando-se para esta análise uma atenção especial aos princípios da dignidade humana e ao da isonomia, para que todo segurado possua os mesmos direitos diante de suas diferenças e viva com a garantia a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e entre outros como assegura o art 5º da CFRB.

O olhar crítico dessa abordagem decorre do fato desse segurado se igualar ao aposentado por invalidez, e conseqüentemente aquele possuindo as mesmas dificuldades merece o mesmo tratamento perante a Constituição. Além disso, busca explicar quais os aparatos legais que sustentam esse pensamento, assim como o jurisprudencial.

A relevância desse estudo esta na divergência doutrinária e jurisprudencial, em que pese os argumentos adotados para este trabalho, a situação não se encontra pacificada. Toda a discussão composta aqui colocou a posição firmada pelo legislador e a tornar clara segundo a interpretação do Poder Judiciário, em prol do principio da isonomia, como também de outros que vão ser abordados.

Diante do assunto, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, artigos, como também jurisprudencias, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991. Quanto à abordagem será qualitativa, para melhor compreensão através dos assuntos aprofundados em seus objetivos. Este estudo trata-se de um tema atual, com posições divergentes, o que ressalta a importância deste, já que é um assunto que vem sendo explorado aos poucos.

O trabalho foi dividido em três capítulos. A princípio foram abordadas as noções gerais e históricas sobre a Seguridade Social, fazendo-se assim uma ligação com o resto do capítulo sobre algumas peculiaridades da previdência social.

No segundo capítulo foi feita uma abordagem do acréscimo de vinte e cinco por cento destinado de maneira inicial aos aposentados inválidos, conforme o art. 45 da Lei n

8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, o salário benefício ressaltando suas características.

Por fim, a extensão desse acréscimo a outros tipos de aposentadorias, sendo expostos entendimentos jurisprudenciais sobre essa possibilidade.

2 SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Em primeiro momento o seguro social brasileiro se iniciou com a organização privada, e ao passar do tempo, e de forma lenta, o Estado foi se apropriando melhor do sistema com políticas intervencionistas, ao que se refere Ivan Kertzman (2015, p. 44).

Em aflição as imperícias da vida, que atinge a humanidade desde os tempos mais antigos, em razão destas adversidades, como guerras mundiais, Revolução Soviética de 1917, a fome, doença, velhice, entre outros, o homem tenta se adaptar no sentido de reduzir os efeitos causados por estes riscos sociais, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.5). O Poder Público a partir de então se encontrou obrigado a atuar, diferentemente do seu tradicional, que adotava medidas governamentais tímidas, mas agora passa a assumir a responsabilidade pela efetivação das prestações positivas econômicas e sociais.

2.1 Histórico

Assim, o direito previdenciário surge em virtude da revolução industrial e do desenvolvimento da sociedade humana, principalmente em decorrência dos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os trabalhadores, segundo Miguel Horvath (2012, p.12)

Para Fábio Zambitte (2012, p.5), a seguridade social pode ser conceituada como uma rede protetiva, esta sendo formada pelo Estado e também por particulares, com a contribuição de todos, e os demais inertes a eles, providenciando assim a manutenção de um padrão de vida digna.

A seguridade social brasileira surge na Constituição Federal de 1988 definido como um acúmulo de ações do Poder Público juntamente com a sociedade, com a finalidade de assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e assistência social. Conceito este, disposto no art. 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Estas três áreas, entre a saúde, assistência social e previdência social, na seguridade social, se dá pela inter- relação que pode ser observada entre eles, defende Ivan Kertzman (2015, p.27), acrescentando ainda que estes são direitos considerados direitos sociais.

Como leciona Frederico Amado (2013, p.23), eventos como o desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender as suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais.

2.2 Saúde

Preconiza o art. 196 da Constituição Federal de 1988:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ivan Kertzman (2015, p.28), ainda, complementa dispondo que o acesso à saúde **independe de pagamento é irrestrito**” (grifo do autor). Não seria preciso contribuições para ter direito a este atendimento, que é administrado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). É função do Poder Público estabelecer sua regulamentação, fiscalização e controle, sendo a sua execução feita diretamente ou por um terceiro.

2.3 Assistência social

Conforme dispõe Ivan Kertzaman (2015, p.31), diante os objetivos dispostos no art 203, da Constituição Federal de 1988, é evidente que eles englobam os serviços prestados e benefícios concedidos. E esse mesmo autor, no discorrer na sua obra, indaga: “Que significa ser necessitado para fazer jus às prestações assistenciais?”.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim como a saúde, conforme já explanado, o direito a assistência não possui natureza contributiva, é uma política social destinada a prestar sua proteção gratuitamente, conforme art. 203, CRFB/88.

De forma conseguinte a esse pensamento, o doutrinador Federico Amado (2013, p.121) expõe que, é necessário advertir que o principio da universalidade na previdência social no Brasil é mais restrita do que na saúde e na assistência social, visto o seu caráter contributivo, mas a saúde publica é um direito de todos e dever do Estado, ja as referidas medidas assistencialistas serão prestadas a quem delas necessitar, independente de contribuição especifica do Poder Público.

Conforme Marisa Ferreira dos Santos (2015, p.130), o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito a benefícios e serviços de qualidade são exigências da lei para a concessão da cobertura assistencial. A assistência social não pode ser imposta, mas, sim, prestada em razão da vontade do necessitado, quando suas condições pessoais o permitirem.

2.5 Previdência social

Diferentemente dos subsistemas da seguridade social acima referidos, a previdência social possui caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

A organização da previdência social é sustentada por dois princípios básicos, conforme definição do próprio texto Constitucional que são a compulsoriedade e a contributividade.

Fábio Zambitte Ibrahim (2012, p.28) diz em seu conceito tradicional que, a previdência é definida como seguro *sui generis*, pelo motivo de ser de filiação compulsória para os regimes básicos (Regime Geral da Previdência Social - RGPS e Regime Próprio da Previdência Social - RPPS), e ainda pode ser caracterizada quanto ao seu aspecto coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os riscos sociais. Contudo, no que diz respeito ao regime complementar, este possui características como a autonomia frente aos regimes básicos e facultatividade de ingresso, sendo igualmente coletivo, contributivo ou individual. Além disso, o ingresso também poderá ser voluntário no RGPS àqueles que não exerçam atividade remunerada e não estejam enquadrados como de filiação obrigatória.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p.23), o estabelecimento da obrigatoriedade de filiação, como que a Previdência Social cria todos os indivíduos economicamente ativos uma proteção de renda, já que o sistema se baseia na solidariedade, se os demais previdentes resolvessem fazer a contribuição para o seguro social e os demais que necessitarem da tutela por incapacidade laborava, causariam um ônus maior a estes trabalhadores previdentes.

O seguinte pensamento desses mesmos autores (2015, p.27) seria que, a previdência não esgota as necessidades da população mais carente, pois os planos, benefícios e serviços desta só atinge uma parte da população, os que tem reconhecida

sua atividade laboral, aos que trabalham no mercado informal e tenham a atividade laborativa reconhecida. Ficam, contudo, de fora, aqueles que não exercem atividade laborativa, e desse modo cumpre ao Estado prestar outra forma de proteção, a assistência social.

3 O ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO DESTINADO AOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ

3.1 Salário benefício

O salário benefício (SB) é o valor básico constatado pelo INSS que serve de apuração para renda mensal inicial, possui limite máximo (teto do salário de contribuição) e mínimo, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Lazzari (2015, p.554) sobre o pensamento de Wladimir Martinez, o salário benefício é a importância apurada a partir dos salários de contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária.

O art. 28 da Lei nº 8.213/91 aduz ainda sobre o SB, que é utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Desta forma, para fazer o cálculo do benefício, dever-se-á utilizar do salário-de-benefício. São calculados com base no salário de benefício as seguintes espécies: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio doença, auxílio acidente, e a aposentadoria por invalidez.

3.2 Cálculo do salário benefício para as aposentadorias

O salário benefício é utilizado para cálculo da maioria dos benefícios do RGPS. Logo, é desta base que é calculado o efetivo valor da renda mensal do benefício previdenciário, por meio de aplicação de percentuais, a depender do benefício, assim destaca Ivan Kertzman (2015, p.346).

Referido autor ressalta, ainda, que o salário benefício da aposentadoria por invalidez é calculado a partir da média dos 80% maiores salários-de-contribuição, e não se utiliza o fator previdenciário, e a renda mensal do benefício equivale a 100% da média do 80% maiores salários. (2015. p 377).

Os reajustes seguirão no caso, a regra da paridade, isto é, os proventos serão reajustados na mesma data e na mesma proporção aplicadas á remuneração do servidor em atividade.

3.3 Possibilidades de o salário benefício extrapolar o teto

A emenda constitucional nº 20 de 15 de Dezembro de 1988, modifica o sistema previdencial social da seguinte forma:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento em cima do seu benefício, e com comprovação do da perícia médica do INSS. Esse acréscimo poderá extrapolar o teto de pagamento dos benefícios do RGPS, sendo um valor fixo recalculado juntamente com o reajuste da aposentadoria por invalidez, tendo índole personalíssima, vez que o seu valor não será incorporado na pensão por morte eventualmente instituída pelo aposentado.

O salário maternidade também não se sujeita ao teto o RGPS, mas deve observar o teto federal (artigo 248, da CRFB), cabendo a empresa arcar com a diferença.

3.4 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no inciso I art. 201 da CF, e restou prevista nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, regulamentada nos arts 43 a 50 do RPS.

Importante destacar o exposto por Marisa Ferreira dos Santos (2015, p.242), se refere à incapacidade que impede que o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhorias de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configurada da contingência é, exclusivamente, a incapacidade profissional.

Afirma Frederico Amado (2013, p.320) “A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nesta condição.”

É fundamental que, para a concessão deste benefício por incapacidade seja realizada uma perícia médica que não avalie somente a condição física do segurado, mas também a sua condição social, confirma Ivan Kertzman (2015, p. 366).

Marisa Ferreira dos Santos (2015, p.508) ressalta que, pela natureza do benefício, entende-se que o servidor público, em qualquer dos entes federativos, pode ser chamado para se submeter a perícia médica mesmo depois de aposentado. E que há uma disposição específica para os servidores federais. O segurado que se beneficiar desse acréscimo tem que se submeter a perícia do INSS a cada 2 anos, como preceitua o inciso I do art. 101 da Lei nº 8.213/1991.

Destaca-se também que a aposentadoria por invalidez não é definitiva (salvo para os maiores de 60 anos de idade, pois estão isentos da perícia, desde que não voltem a exercer atividade remunerada – Lei nº 13.063 de 30/dez/2014 – modificou art. 101, Lei nº 8.213), e deve cessar a qualquer tempo, caso o segurado recupere a sua capacidade laborativa.

3.5 Adicional de vinte e cinco por cento para o aposentado por invalidez

Segundo preconiza o art. 45 da lei nº 8.213/91, os segurados que recebem o benefício da aposentadoria por invalidez (seja ela acidentária ou previdenciária), tem o direito de receber um acréscimo de vinte e cinco por cento, desde que este segurado necessite da assistência permanente de um terceiro, que fique comprovado o auxílio e assistência diária de uma terceira pessoa para se alimentar, se locomover, ou seja, realizar atividades diárias. De acordo com seu inciso I, este benefício pode atingir o máximo legal de cento e vinte e cinco por cento do salário de contribuição, na data do seu início e, segundo o inciso II, o seu valor deve ser reajustado, visto que, o valor do benefício mudou e, como bem acessório, deve seguir conforme o principal.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:

I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Fabio Camacho Dell'Amore Torres, menciona ainda que o objetivo do legislador foi de compensar os gastos do segurado com a contratação de uma pessoa que lhe garanta

a assistência permanente, para realizar atividades diárias básicas, ou até mesmo o impedimento do exercício da atividade laboral pelo familiar.

Como esclarece a Instrução Normativa 45/2010 INSS/PRES, o valor do acréscimo é devido desde a data do seu requerimento administrativo, sendo que é dever da autarquia previdenciária (INSS) averiguar, quando da perícia médica, se a assistência permanente do segurado inválido é exigida desde a concessão da aposentadoria. Em sendo o caso, a aposentadoria já deve ser concedida com o acréscimo. Confirmamos a referida Instrução Normativa citada:

Art. 204. O aposentado por invalidez a partir de 5 de abril de 1991, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, terá direito ao acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o valor da renda mensal de seu benefício, a partir da data do pedido do acréscimo, ainda que a soma ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, independentemente da data do início da aposentadoria.

§ 1º Constatado por ocasião da perícia médica que o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez deverá, de imediato, verificar se este necessita da assistência permanente de outra pessoa, fixando-se, se for o caso, o início do pagamento na data do início da aposentadoria por invalidez.

Visto isso, e conforme já citado, o adicional em comento é devido mesmo que o valor da aposentadoria já tenha atingido o limite máximo pago pela Previdência Social.

Mas, este adicional sobre o seu salário benefício é devido nas situações descritas conforme anexo I do Decreto nº 3.048/99 que o INSS reconhece e são elas: cegueira total, perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Vale ressaltar que esta relação não se esgota de forma taxativa, mas sim exemplificava, tendo em vista que podem ocorrer outras situações que levem a esse aposentado por invalidez ensejar o direito ao adicional de 25%. Esta outra situação deve ser constatada e averiguada em perícia médica do INSS.

O aposentado por invalidez e pensionista inválido estarão isentos do exame pericial após completarem 60 anos de idade (artigo 101 da Lei 8293/91, alterado pela lei 13063, de 30/12/2014). Segundo entendimento de Ivan Kertzman (2015, p. 380), esta

isenção de perícia não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: “I- Verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45, II- Verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante a solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto, III- subsidiar autoridade judiciária na concessão curatela”.

Frederico Amado (2013, p 325) entende que esse acréscimo deverá ser pago desde a data de início do benefício, caso o aposentado por invalidez já necessite do auxílio permanente de outra pessoa naquele momento ou, sendo superveniente, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, não gerando efeitos financeiros antes da provação administrativa.

E mencionado autor afirma posterior a este pensamento também que, a recuperação da capacidade laborativa pelo aposentado por invalidez poderá gerar o pagamento de um prêmio, por seu esforço, pois o segurado irá receber ainda algumas parcelas do benefício pelo tempo de alguns meses, sendo intitulado pela doutrina de mensalidades de recuperação (2013, p. 326).

4 EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO ÀS DEMAIS FORMAS DE APOSENTADORIA

Como já foi visto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, todo aposentado por invalidez e que dependa da ajuda de um terceiro para suas atividades diárias terá direito ao acréscimo, ou seja, os demais aposentados (por tempo de serviço, idade e entre outras modalidades) não teriam o direito a este adicional, ainda que sejam declarados dependentes de terceiro. De fato, a garantia estabelecida pelo legislador não está consubstanciada exclusivamente no tipo de aposentadoria, mas na condição de invalidez do segurado, pensamento extraído de Sergio Ferreira Pantaleão.

Conforme o inciso III do art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

É evidente que um segurado aposentado que não consiga desenvolver atividades do dia a dia, e que se encontra na condição de inválido, não possui condições para se ter uma vida digna. Já que para atividades como, tomar banho, ir até o médico ou até mesmo

praticar um lazer, irá depender de alguém para lhe auxiliar. E é justamente por este motivo que o legislador garantiu ao aposentado que dependesse dessa ajuda um acréscimo de vinte e cinco por cento no valor de seu benefício, para que ele possa custear a contratação deste terceiro e fique amparado quanto ao aumento em seu rendimento.

Ao considerar o decorrer do tempo, os demais segurados também estão sujeitos às imperícias da vida e ao se tornarem inválidos após a sua aposentadoria, coloca-os na mesma condição de dependência de terceiros. Deste modo, também irão ter o seu orçamento aumentado pela contratação de alguém que lhe possa prestar os cuidados necessários.

Os custos da invalidez não decorrem somente da contratação de outra pessoa, mas também, para adquirir equipamentos como cadeira de rodas, muletas, remédios, sessões de fisioterapia.

Muitos são os segurados que não são abrangidos pelo art. 45 da Lei nº 8.213/1991, que buscaram na justiça a garantia prevista nele, e de forma constante a resposta foi negativa quanto ao adicional de vinte e cinco por cento, sob o argumento que a lei só prevê este benefício aos aposentados por invalidez.

A 5ª turma do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região já decidiu em seu acórdão, pela concepção do acréscimo de vinte e cinco por cento independente da espécie de aposentadoria em face do princípio da isonomia e do princípio da dignidade humana. Foi decidido da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia.

2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal.

3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas

necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua finalidade objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria.

5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença.

6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa.

7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação.

Embora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região estenda o benefício a todos os aposentados, os outros tribunais regionais, tratam os aposentados de forma diferenciada, justificando que não existe previsão legal para aplicação do benefício fora do estabelecido no art.45 da Lei nº 8213/1991, firmando que, apenas o aposentado por invalidez faz jus ao benefício acrescido de vinte e cinco por cento. São legalistas, e não observam os ditames constitucionais, os princípios constitucionais, tais como Dignidade da Pessoa Humana, Isonomia e Universalidade da Proteção Social. De forma que esta jurisprudência não esta pacificada, conforme o pensamento de Gabriel José de Andrade Nogueira.

Cabe ressaltar, o posicionamento do relator Desembargador Federal Rogério Favreto nessa decisão, propondo uma interpretação mais ampla e mais favorável da norma quando aponta o fato de a Lei de Benefícios, no seu art. 45, associar o acréscimo de vinte e cinco por cento no valor do benefício somente nas situações de invalidez, demonstra, por um lado, uma hipótese objetiva de cabimento, mas, por outro lado, indica que a origem da proteção foi lincar com a situação mais flagrante da necessidade de apoio suplementar pela condição de inválido. Contudo, a melhor interpretação não pode ser restritiva ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana, sob pena de estar em desconformidade com o conceito de proteção ao risco social previdenciário. E acrescenta seu raciocínio quando menciona a interpretação sistemática do princípio da isonomia, em que o fato de a invalidez ser decorrente ou episódio posterior a aposentadoria, não pode excluir a proteção adicional ao segurado que passa a ser

inválido e necessite do auxílio de terceiro, como forma garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

A decisão levou em conta os princípios constitucionais, o caráter assistencial do complemento do benefício, a Convenção Internacional sobre o direito das pessoas com deficiência, e todos os elementos jurídicos e sociais para se chegar à decisão.

A Turma Nacional de Uniformização fixou a tese, de que o adicional de vinte e cinco por cento deve ser estendido a outros tipos de aposentadoria desde que fique comprovada a assistência permanente de terceiro e a condição de invalidez preceituada no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 conforme ementa anexa abaixo:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE. CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PROVAS. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por particular pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 2. O aresto combatido considerou que, sendo a parte-autora titular de aposentadoria por idade, não há amparo legal à concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, a benefícios previdenciários que não aquele expressamente mencionado no dispositivo legal (aposentadoria por invalidez). 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível a "aplicação do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991, mesmo no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição".

(...)

A controvérsia centra-se no cabimento da extensão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 para a aposentadoria por idade, no caso de o segurado aposentado "necessitar da assistência permanente de outra pessoa".

(...)

Entretanto, aplicando-se o princípio da isonomia e se utilizando de uma análise sistêmica da norma, conclui-se que referido percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de terceira pessoa para a prática dos atos da vida diária. O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma. 16. O que se pretende com esse adicional é prestar auxílio a quem necessita de ajuda de terceiros, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. A aplicação da interpretação restritiva do dispositivo legal, dela extraíndo comando normativo que contemple apenas aqueles que adquiriram a invalidez antes de adquirido o direito à aposentadoria por idade ou tempo de contribuição,

por exemplo, importaria em inegável afronta ao direito de proteção da dignidade da pessoa humana e das pessoas portadoras de deficiência. 17. Sobre este ponto, importante registrar que o Estado brasileiro é signatário e um dos principais artífices da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgado pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, após aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, detendo, portanto, força de emenda constitucional. 18. A referida Convenção, que tem por propósito "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente", reconhece expressamente a "necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio",(...) 21. Assim, o elemento norteador para a concessão do adicional deve ser o evento "invalidez" associado à "necessidade do auxílio permanente de outra pessoa", independentemente de tais fatos, incertos e imprevisíveis, terem se dado quando o segurado já se encontrava em gozo de aposentadoria por idade. Ora, o detentor de aposentadoria não deixa de permanecer ao amparo da norma previdenciária. Logo, não se afigura justo nem razoável restringir a concessão do adicional apenas ao segurado que restou acometido de invalidez antes de ter completado o tempo para aposentadoria por idade ou contribuição e negá-lo justamente a quem, em regra, mais contribuiu para o sistema previdenciário. 22. Seria de uma desigualdade sem justo discrimen negar o adicional ao segurado inválido, que comprovadamente carece do auxílio de terceiro, apenas pelo fato de ele já se encontrar aposentado ao tempo da instalação da invalidez. 23. Por fim, é de se registrar que, como não há, na legislação de regência, fonte de custeio específico para o adicional de 25% para os próprios casos de aposentadoria por invalidez, possível concluir que o mesmo se reveste de natureza assistencial. Assim, a sua concessão não gera ofensa ao art. 195, § 5º da CF, ainda mais quando se considera que aos aposentados por invalidez é devido o adicional mesmo sem prévio custeamento do acréscimo, de modo que a questão do prévio custeio, não causando óbice aos aposentados por invalidez, também não deve causar aos demais aposentados, posto que, no caso, se trata de equiparação, por critério de isonomia, entre os benefícios de aposentadoria. 24. Aponte-se, ainda, que aqui não se está extrapolando os limites da competência e atribuição do Poder Judiciário, mas apenas interpretando sistematicamente a legislação, bem como à luz dos comandos normativos de proteção à pessoa portadora de deficiência, inclusive nas suas lacunas e imprecisões, condições a que está sujeita toda e qualquer atividade humana. 25. Neste sentido, entendo que a indicação pelo art. 45 da Lei n.º 8.213/91 do cabimento do adicional ao aposentado por invalidez, antes de ser interpretada como vedação à extensão do acréscimo aos demais tipos de aposentadoria, pela ausência de menção aos demais benefícios, deve ser entendida como decorrente do fato de ser o adicional devido em condições de incapacidade, usualmente associada à aposentadoria por invalidez, porém, não exclusivamente, tal como na hipótese em que a invalidez se instale após a concessão do benefício por idade ou por tempo de contribuição. 26. Em conclusão, uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa, faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. 27. Porém, tal questão fática

(incapacidade e necessidade de assistência de terceiros) não foi enfrentada pelos julgados recorrido, de modo que, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU). 28. Incidente conhecido e provido, em parte, para firmar a tese de que é extensível à aposentadoria por idade, concedida sob o regime geral da Previdência Social, o adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 para a aposentadoria por invalidez, uma vez comprovados os requisitos ali previstos." (PEDILEF 05010669320144058502, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

Com base no voto, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga aplicou em seu voto o princípio da isonomia, e cita ainda que este adicional de vinte e cinco por cento é devido para assistir aqueles que necessitem de auxílio de outra pessoa, não importando deste modo se a invalidez veio antes ou após a sua aposentadoria. Ainda complementou sobre a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, segundo o relator a convenção tem o propósito de promover, proteger e assegurar a dignidade.

Seguindo este mesmo raciocínio, a terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, decidiu por maioria, vencido o Juiz Federal Isaac Batista de Carvalho Neto, dar provimento ao recurso da autora, e ainda com base do voto do juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga utilizando sua jurisprudência como fundamentação.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 45 DA LEI Nº. 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25%. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença de improcedência, que deixou de conceder o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por idade. Em seu recurso, a parte autora sustenta que possui direito ao acréscimo, pois necessitaria de auxílio permanente de terceiros para as suas atividades diárias.

O recurso da parte autora merece ser acolhido. É que a TNU fixou o entendimento segundo o qual o adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, se estende a outras espécies de aposentadoria, "uma vez comprovada a incapacidade total e definitiva do recorrente para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência e a necessidade de contar com a assistência permanente de outra pessoa"

O acréscimo de vinte e cinco por cento previsto na Lei tem natureza assistencial, visto que em sua própria redação o legislador discriminou "da assistência permanente de outra pessoa", que juntamente o princípio da universalidade, dispõe de prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, nos termos de previdência social. A sua fonte de custeio não é apontada pela legislação, por isso esse acréscimo é

de assistência complementar, visto que, não esta previsto pelo caráter contributivo da à segurança social.

Outro ponto que firma este posicionamento é o acompanhamento da norma com a evolução humana, não há como se deixar de lado a expectativa de vida do brasileiro. A expectativa de vida cresce de maneira gradativa ao longo dos últimos anos . Segundo dados cedidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a realidade de hoje, não é a mesma do tempo em que o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 entrou em vigor, existente no passado, visto que em 1991 a média de expectativa para ambos os sexos era de 66 (sessenta e seis) anos.

Se utilizarmos os dados fornecidos pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para fazermos um paralelo entre o cenário atual e o quadro fático existente à época do advento da Lei nº 8.213/1991, poderemos perceber que estamos diante de uma realidade totalmente diversa daquela existente no passado.

Diante da atualidade a expectativa do brasileiro é de 75 (setenta e cinco) anos em 2012, o que representa um envelhecimento desses segurados. Esse aumento traz a possibilidade de mais pessoas se tornarem incapacitadas para a vida após o advento de suas aposentadorias, fato que não depende do tipo de aposentadoria que este segurado se aposentou. Já que o aumento de idade traz também um aumento de doença pela idade avançada, pensamento extraído do artigo de Gustavo Rosa da Silva.

Como com o passar do tempo, apresentam-se novas situações, estas merecem um tratamento isonômico. A atualização da norma providenciaria é necessária, garantindo-se a proteção ao aposentado que se tornou invalido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do trabalho foi possível analisar o que dispõe art. 45 da Lei nº 8.213/1991, as características do aposentado por invalidez, com uma importância maior a destinação do acréscimo de vinte e cinco por cento, tornando-se desimportante o tipo de aposentadoria que este segurado se aposentou. Entretanto, dando o devido valor a sua difícil condição de ter se tornado inválido, a de merecer a assistência de um terceiro como também, a dificuldade de desenvolver atividades diárias.

Tendo em vista o exposto, esta é uma questão delicada que merece uma atenção maior do Poder Público em suas decisões, a decisão que concede esse acréscimo aos demais tipos de aposentadorias ainda não esta totalmente pacificada e esse benefício tem sido concedido administrativamente somente ao aposentado inválido.

Não restam dúvidas que o contexto fático analisado pelo legislador para a elaboração da Lei n^o 8.213/1991, foi alterado ao longo do tempo diante da evolução humana, necessitando de algumas modificações para que se acompanhe a evolução dos segurados brasileiros.

A extensão realizada por parte do Poder Público encontra fundamentos no princípio da isonomia, a proteção da vida digna, na Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, no caráter assistencial do benefício, e na evolução da norma previdenciária com a realidade atual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil: promulgado em 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2015.

_____. Lei n^o 8.213/91. **Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2015.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário.** 3^a edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2013.

AMADO, Frederico. **Benefícios e serviços do regime geral de previdencia social.** Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/187-191,238-245.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

BRASIL. Previdência Social. **Valor das aposentadorias.** Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/valor-aposentadorias/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013782-47.2013.4.04.9999/RS.** Relator: FAVRETO, Rogério. Publicado em 16.10.2015. Disponível em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=7818189&hash=1a208bd21d5ed1661554d017ef0df40e>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PROCESSO: 0501066-93.2014.4.05.8502.** Relator: QUEIROGA, Sérgio Murilo Wanderley. Publicado em 11.03.2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/88303852/dou-secao-1-20-03-2015-pg-110>>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

BRASIL. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. **PROCESSO: 0500402-52.2015.4.05.8300**. Relator: QUEIROGA, Sérgio Murilo Wanderley. Publicado em 15.09.2015. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf5.jus.br>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira. LAZZARI, Joao Batista. **Manual de direito previdenciário**. 18ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 9ª edição. São Paulo: Quartier Latin.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso pratico de direito previdenciário**. 13ª edição. Editora Juspodivm: Salvador, 2015.

NOGUEIRA, Gabriel José de Andrade. **A extensão da majoração de 25 % aplicada ao aposentado que necessita de auxílio de terceiro para sobrevivência**. Disponível em: <<http://gabrielnogueira353.jusbrasil.com.br/artigos/144023750/a-extensao-da-majoracao-de-25-aplicada-ao-aposentado-que-necessita-de-auxilio-de-terceiro-para-sobrevivencia>>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **Adicional de 25% na aposentadoria não deve ser exclusivo ao aposentado por invalidez** Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/adicional-25porcento-aposentadoria.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coordenador: Pedro Lenza. 5ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, 2015.

SILVA. Gustavo Rosa da. **A extensão do adicional de 25% (art. 45, parágrafo único da lei n. 8.213/91) para as demais aposentadorias**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/34499/a-extensao-do-adicional-de-25-art-45-paragrafo-unico-da-lei-n-8-213-91-para-as-demais-aposentadorias>>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. **O direito do aposentado por invalidez ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11289>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

RIGHT TO TWENTY FIVE PERCENT INCREASE IN THE INSURED RETIREE WHO NEED THE PERMANENT ASSISTANCE OF ANOTHER PERSON IN THE EVENT OF OCCURRENCE OF DISABILITY

Jéssica Renata Fontes de Oliveira²

ABSTRACT

This article is intended to analyze the social security concept, historic and legal treatment signed by the legislator and the interpretation by the judiciary, specifically the additional of twenty-five per cent, signed in article 45 of Law nº 8.213/1991, granted to retirees independent of the retirement mode that the insured retires. The work takes place based in some doctrinal positions and jurisprudence conflicting about the application of this benefit. It emphasizes the principles of human dignity, of equality and of the assistance character in complement the benefit. Covers, moreover, the present to be a controversial issue, considering many divergent understandings, doctrinal and jurisprudential, stimulating a thorough study because of the lack of consensus. So, the main sources of study and research to prepare the work were books, scientific articles, trails of Supreme Court, exposing other points of view in order to get a good quality of life, of dignity for all retirees, as provides the Federal Constitution. Helping so to evolution and humanization of the Social Security Law.

Keywords: Retirement. Disability. Equality. Dignity.

² Law Undergraduating from Tiradentes University – UNIT. E-mail: jessicaarenata@hotmail.com